

PARA ONDE CAMINHAM OS DIREITOS SOCIAIS BRASILEIROS*

Vicente José Malheiros da Fonseca**

SUMÁRIO

- I - A Constituição Federal. O salário mínimo, o piso salarial e a legislação estadual
- II - Trabalho escravo. Infância roubada. Acidentes de trabalho. Algumas conclusões
- III - A realidade nacional e o movimento judiciário trabalhista
- IV - O poder normativo da Justiça do Trabalho
- V - Justiça, emprego e crise
- VI - Os entraves do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho
- VII - Reforma do Poder Judiciário
- VIII - Em síntese: para onde vamos?
- IX - Conclusão

I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O SALÁRIO MÍNIMO, O PISO SALARIAL E A LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito, no Brasil, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, até porque “todo o poder emana do povo”, como diz a nossa Constituição, ao dispor sobre os princípios fundamentais da República Federativa.

São objetivos fundamentais do regime republicano construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por isso mesmo, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Carta Magna. Esse preceito isonômico é a base dos direitos e deveres individuais coletivos assegurados na Lei Fundamental.

* Esboço da palestra proferida na abertura do 14^o Encontro Regional dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul, promovido pela AMATRA IV, nos dias 6 e 8 de abril de 2000, em Santa Cruz do Sul (RS).

** Vicente José Malheiros da Fonseca é Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região (Belém-Pará), Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs do Brasil e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, inclusive em curso de pós-graduação, na Universidade da Amazônia (UNAMA).

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, diz o § 1º, do art. 5º, da Lei Fundamental. Também sabemos que os direitos e garantias expressos na Constituição “... não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (§ 2º, do art. 5º).

É nesse contexto, dentre os direitos e garantias fundamentais, que se incluem os DIREITOS SOCIAIS.

O art. 6º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 26, de 14.02.2000, define que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...”.

O art. 7º constitucional relaciona os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.”

Aos trabalhadores domésticos são assegurados apenas os direitos indicados no parágrafo único, do art. 7º, da Constituição, bem como a sua integração à previdência social.

Também integram os direitos sociais as regras que tratam sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, com observância do preceito estabelecido no art. 8º, da Constituição:

“I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato,

ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.”

Essas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer (parágrafo único, do art. 8º, da CF).

Além disso, é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (art. 9º, e §§ 1º e 2º).

Assegurou, ainda, a Constituição, a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (art. 10).

Finalmente, a Lei Maior garantiu a eleição de um representante dos trabalhadores com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, nas empresas de mais de duzentos empregados (art. 11).

É da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho, diz o art. 22, da Constituição.

Todavia, o parágrafo único, do citado art. 22, estabelece que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.” Vale dizer, desde que haja lei complementar, os Estados podem legislar sobre Direito do Trabalho.

Vejamos a questão do salário mínimo. O inciso IV, do art. 7º constitucional, assegura o salário mínimo, fixado em lei, “... nacionalmente unificado [...], com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Pergunta-se: mesmo assim, pode ser editada lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre salário mínimo estadual, aplicável aos contratos de trabalho em geral, naquela unidade federativa, respeitado o valor mínimo fixado pela União? Ou cada Estado somente poderá estabelecer o salário mínimo para os seus próprios servidores, observado o valor mínimo estipulado pela União?

Ora, se a Constituição Federal diz que o salário mínimo deve ser “nacionalmente unificado”, parece claro que a fixação de salários mínimos estaduais (ou regionais) contraria o art. 7º, IV, da Carta Magna.

Só a União pode estabelecer o salário mínimo para as empresas privadas. A legislação estadual sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 7º, da Constituição Federal, como o salário mínimo, por exemplo, aplica-se apenas aos servidores do próprio Estado. A unificação nacional do salário mínimo, porém, impõe-se por força da Carta da República, que nem a lei complementar pode contrariar.

Resta saber se cada Estado pode fixar um “piso salarial”, nos moldes do inciso V, do art. 7º constitucional. Esse dispositivo permite o estabelecimento de um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Normalmente, o piso salarial resulta de convenção ou acordo coletivo, aplicável às categorias de trabalhadores e empregadores envolvidas na negociação. O piso salarial, entretanto, pode ser fixado por lei estadual, se houver uma lei complementar federal que autorize os Estados a legislar sobre essa matéria, tal como preconiza o parágrafo único, do art. 22, da Constituição da República.

Nesse caso, o piso salarial, fixado em lei estadual, aplica-se apenas aos servidores do próprio Estado, e não aos empregados e empregadores residentes naquela unidade federativa.

As empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme reza o art. 173, § 1º, II, da Constituição, neste ponto conservado pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

Por outro lado, o inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Carta Magna, dispõe que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.” E já vimos que os direitos sociais incluem-se dentre estes direitos.

Logo, os direitos sociais brasileiros constituem cláusulas pétreas, insuscetíveis de redução por força de emenda constitucional.

II - TRABALHO ESCRAVO. INFÂNCIA ROUBADA. ACIDENTES DE TRABALHO. ALGUMAS CONCLUSÕES

“*Crianças à beira do trabalho escravo*” é a manchete de primeira página do jornal “*Diário do Pará*”, edição de 27 de abril de 1997. A Delegacia Regional do Trabalho e o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) revelam exploração do trabalho infantil. No Ver-o-Peso, em Belém, um outro mercado assusta: o da prostituição infantil, denuncia o jornal. São famílias inteiras, inclusive menores de 10 anos, trabalhando nas carvoarias de Uraim, Paragominas (PA), um exemplo de exploração, destaca a repórter Carmen Silva.

“Um inferno como nem Dante Alighieri imaginaria”, descreve o fiscal do trabalho Sérgio Falcão, segundo o qual nas granjas de Castanhal e Santa Izabel (PA) os menores de 14 anos, que ali trabalham, recebem, como “remuneração”, “ovos quebrados e galinhas mortas”. A rotina, nesses serviços, é o baixo salário, a jornada excessiva e quase nenhuma higiene nos locais de trabalho, o que afeta a saúde dos menores, crianças de “pequenas mãos calosas”, que deveriam ter mais tempo para brincar e estudar, mas são obrigadas a trabalhar para ajudar na renda familiar, no mercado informal, quase sem nenhum direito, diz a reportagem. E pior ainda: “quando consigo vender pouco, eu topo”, revela a mocinha de 15 anos, ao admitir que aceita convites para prostituição. A respeito do tema, Anaclan Silva e Luiz Carlos Dias, psicólogos, Marcel Hazeu, pesquisador, e Maria Antônia Nascimento, professora, fizeram uma pesquisa que resultou no livro *Prostituição e Adolescência*, com base em entrevistas com menores nos garimpos e áreas de grandes projetos na região amazônica. A reportagem foi publicada no caderno *Jovem* do jornal “*A Província do Pará*”, edição de 22 de junho de 1997. O sonho de independência da adolescente termina na constatação da realidade: autêntica escravidão.

O jornal *A Folha de São Paulo*, edição de 1º de maio de 1997, publicou um caderno especial sobre o trabalho infantil, sob o título “*Infância Roubada*”. Logo na primeira página lê-se: “Mais de um século depois de ter criado a primeira lei de proteção à infância, em 1891, o Brasil começa a sintonizar a idéia de que o trabalho antes dos 14 anos - proibido pela Constituição - é intolerável. A reportagem da *Folha* percorreu sete Estados para fazer um raio X desta realidade quase invisível, da qual só se sabe um número - são 3,8 milhões de crianças entre 5 e 14 anos que trabalham, segundo dados de 1995 do IBGE. No Mato Grosso do Sul, um programa conseguiu tirar cerca de mil crianças das carvoarias. Trocaram a pá com que carregavam carvão por um bolsa de R\$50,00 para ir à escola. Deu certo. Em Pernambuco, onde 40 mil crianças trabalham no corte da cana, a mesma idéia está dando errado porque não há escolas ou professores.”

Na reportagem, foi incluído um artigo de Irandi Pereira (pedagoga e mestranda na Faculdade de Educação da USP, com pesquisa sobre a história do trabalho infantil), sob o título “*Empregar criança era um favor no século 18*”. Acentua a articulista que o “... trabalho precoce é considerado ‘uma lição de vida’, nunca um deformador da infância”. E conclui: “Apesar de toda a proteção legal, do alto grau de desenvolvimento científico, de avanço tecnológico e de mobilização de setores da sociedade preocupados com os direitos humanos e de cidadania de crianças e adolescentes, o trabalho infantil ainda encontra espaços para a sua continuidade. Dados da Organização Internacional do Trabalho revelam a existência de 250 milhões de crianças, entre 5 e 14 anos, trabalhando em todo o mundo”.

Razão assiste ao editorial de *A Folha de São Paulo*, edição de 6 de maio de 1997, ao afirmar que “... o trabalho infantil é uma das faces mais perversas da miséria”. Acrescenta que “... a pesquisa *Datafolha* confirma que o trabalho precoce prejudica o aproveitamento escolar”. E conclui: “Privar uma criança da educação é roubar-lhe as chances de ascensão social. O trabalho infantil resulta ainda mais intolerável quando se contrapõe à formação escolar. Erradicá-lo é um desafio de grandes proporções, para o qual o Brasil lamentavelmente ainda não dedica as energias necessárias.”

Outra pesquisa elaborada pelo Dieese¹, em seis capitais brasileiras, com 1.419 crianças entre 5 e 14 anos, encomendada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), no âmbito do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (Ipec), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstrou que o trabalho infantil faz aumentar a repetência escolar. A reportagem de Marta Brasil afirma que, na opinião de Roberto Sena, coordenador técnico do Dieese no Pará, o trabalho infantil é uma alternativa encontrada pelos pais para aumentar a renda familiar, e que as suas causas são: "... a criminosa concentração de renda em nosso País" e "... a falta de opções de lazer e de espaços para as crianças praticarem esportes, aprenderem línguas, estudarem música, computação".

De fato, chegamos ao ponto de encarar com indiferença ou naturalidade a presença de menores de tenra idade nas esquinas das cidades, batalhando por um trocado. Mas não deixa de provocar indignação a cena de uma criança carregando nas costas fardos pesados de mercadorias, como se fossem escravos ou animais.

No ano de 1999, a imprensa nacional denunciou que uma garota, menor de 7 anos de idade, foi vítima de um grave acidente de trabalho, numa olaria, na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará (Amazônia). A menina teve mutilados os dois braços numa máquina rudimentar de fazer telhas e tijolos, conhecida por "maromba". Por isso, passou a trabalhar, comer e escrever com os pés. Na mesma época, os jornais noticiaram casos de crianças de apenas 3 anos trabalhando no Município de Castanhal, próximo à Capital do Estado do Pará, principal cidade da Amazônia, em serviços de descascamento de mandioca, uma planta nativa, base da alimentação local.

Nas grandes cidades brasileiras é comum a existência de menores abandonados à própria sorte, vítimas frágeis da violência, dos vícios e da fome, em que pesem as boas normas que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), nem sempre eficazes. Há casos de menores que vivem catando lixo na tentativa de encontrar alguma coisa para comer, sujeitando-se aos riscos de doenças. É evidente que só as normas jurídicas não são suficientes para devolver a esses inocentes a dignidade e a cidadania. Basta apenas um pouco mais de educação, solidariedade e amor.

É hora, então, de apresentar algumas conclusões:

1) Já existem normas jurídicas válidas de proteção do trabalho do menor, no Brasil. Contudo, a efetividade, a eficácia ou o melhor resultado dessas normas depende da eficiente fiscalização estatal e de medidas criativas capazes de tornar realidade a tutela jurídica que preserve a dignidade do trabalhador, sem distinção de sexo ou idade.

2) O trabalho infantil e a aprendizagem metódica não devem comprometer a formação escolar, o lazer e o convívio familiar da criança e do adolescente. O trabalho precoce, quando prejudicial, deve ser erradicado.

¹ Cf. o jornal *O Liberal*, de Belém (PA), edição de 08.06.1997, caderno Painel.

3) A prática de horário de trabalho flexível e a possibilidade de emprego em tempo parcial, o trabalho temporário e o trabalho a domicílio são procedimentos compatíveis com o propósito de tornar menos discriminatória a participação do menor no mercado de trabalho.

4) A real proteção jurídica ao trabalho do menor está no respeito que todos devemos às conquistas da civilização, pela luta constante na busca e na construção de um mundo sem violências, sem fome, menos desigual, mais livre e mais fraterno.

III - A REALIDADE NACIONAL E O MOVIMENTO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

As normas trabalhistas devem ser atualizadas aos novos tempos; à inspeção do trabalho devem ser conferidos os meios necessários para exercer de modo eficiente o seu importante papel preventivo; e, enfim, somente com o crescimento econômico será possível melhorar a situação de dificuldades vividas pela classe trabalhadora.

O acúmulo de processos na Justiça do Trabalho não decorre apenas da chamada cultura do “demandismo”, como se costuma dizer. Afinal de contas, o direito de ação é inerente ao exercício da cidadania, no Estado democrático de direito.

O excesso de ações trabalhistas resulta do panorama vivido pela sociedade brasileira, cujo “pano de fundo” não pode esconder a cena da política neoliberal, principal responsável pela precarização da mão-de-obra nacional, desde o valor ridículo do salário mínimo², a falta de garantia de emprego, a organização sindical enfraquecida e outros fatores que, na prática, negam os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, escritos em nossa Carta Magna (arts. 1º e 3º): a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais não será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como se vê, não basta legislar, ainda que seja válido o propósito do legislador. Mais importante do que a lei são as condições imprescindíveis para torná-la realmente eficaz.

IV - O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Penso que é desaconselhável a extinção imediata do poder normativo da Justiça do Trabalho, justamente porque as condições dos trabalhadores ainda não permitem, salvo exceções, o exercício da livre negociação. Creio, porém, que esta questão deve ser decidida pelos próprios interessados. De minha parte, admito a extinção gradual do poder normativo da Justiça do Trabalho, tendência inevitável à luz da experiência internacional.

² Reajustado de R\$136,00 para R\$151,00, a partir de abril/2000.

É por meio de soluções negociadas que se obtém a desregulamentação estatal das normas trabalhistas, com o mínimo de intervenção do Estado no disciplinamento das relações entre o capital e o trabalho. Por conta desse procedimento, é possível o estabelecimento de normas mais flexíveis para atender aos interesses das partes envolvidas no conflito coletivo, com amplos reflexos nas relações individuais.

Como se sabe, o objetivo da flexibilização do Direito do Trabalho é tentar compatibilizar a iniciativa privada com a valorização da dignidade do trabalho. As suas origens remontam à década de 80, sobretudo na Europa Ocidental, na crise do petróleo, por evidentes razões econômicas. Antes que se implantasse, como prioridade, a robotização no trabalho, melhor seria salvar o emprego. Por isso, a flexibilização de outras condições no contrato de trabalho, abrangendo salários, jornada de trabalho, modo de despedida etc. O procedimento pode resultar de determinação pelo Estado, pelo empregador ou negociada pelos interessados.

A idéia apresenta algumas vantagens. Basta ver, por exemplo, a situação das microempresas. De fato, os conflitos trabalhistas não podem prescindir de uma visão macroeconômica da realidade.

O direito constitucional brasileiro prevê algumas normas que admitem o fenômeno da flexibilização do Direito do Trabalho. São os casos, por exemplo, da irredutibilidade do salário, da duração ou da jornada de trabalho (compensação e redução), do aviso prévio proporcional e da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, VI, XIII, XIV, XXI e XXVII, da CF/88).

Há quem entenda que no Brasil já se pratica a desregulamentação do Direito do Trabalho, sob o argumento de que é irrelevante a quantidade de normas estatais, na medida em que as leis, embora válidas, são pouco eficazes. Basta ver, por exemplo, o caso do salário mínimo. A Constituição Federal diz que o salário mínimo deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família "... com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo..." (art. 7º, IV, da CF/88).

A regulamentação existe formalmente, isto é, de direito. Mas quem poderia afirmar que, no caso, existe de fato, no mundo da realidade ?

Temos, então, uma regulamentação formal, mas uma desregulamentação real. Esta é a que mais interessa. Ou, pelo menos, deveria a sociedade exigir que a norma formal fosse efetivamente cumprida, sob pena de ficção ou mera retórica.

Em suma, o poder normativo da Justiça do Trabalho será tanto válido quanto eficaz for o seu desempenho.

Não obstante, na comunidade jurídica prevalece o entendimento de que o poder normativo da Justiça do Trabalho, no que diz respeito aos conflitos de natureza econômica ou de interesse, deve ser extinto. Creio, porém, que essa extinção deverá ser gradual, e não imediata, em face da realidade nacional.

Se extinto o poder normativo da Justiça do Trabalho, cresce a importância da negociação coletiva. Daí a necessidade, mais do que nunca, da organização e do aperfeiçoamento das entidades sindicais, principalmente de suas lideranças e de seus órgãos de assessoramento técnico. É possível que o fortalecimento sindical,

no Brasil, esteja diretamente condicionado à extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que a tutela estatal, no caso, funcione como um fator de desestímulo à solução autônoma do conflito coletivo. De qualquer modo, ainda restaria aos interessados o recurso ao Judiciário Trabalhista para interpretar as normas coletivas e, no plano do dissídio individual, para apreciar as demandas, objetivando o cumprimento das convenções ou acordos coletivos, senão dos laudos arbitrais porventura estabelecidos, em face do direito de acesso à Justiça, direito de cidadania em qualquer regime de liberdade e democracia.

V - JUSTIÇA, EMPREGO E CRISE

O conceito de Justiça é bastante antigo, pois antecede ao próprio Estado. No passado, o Judiciário confundia-se com a figura do monarca. No regime democrático, tornou-se independente, pois é fundamental para o Estado moderno. Enfim, o Poder Judiciário é o guardião do Estado de Direito, num regime de liberdade, para a garantia do equilíbrio da sociedade. Precisa, porém, adaptar-se, permanentemente, para fazer face às exigências sociais complexas, em particular, na realidade brasileira, que vive sobressaltada pelos efeitos predadores da globalização da economia mundial. Mais do nunca, o Judiciário precisa aprimorar-se para atender aos desafios do mundo governado pelo fato econômico. Isso significa que devemos desenvolver mecanismos capazes de atender ao crescente acesso das minorias ao Judiciário, protegendo-as, inclusive, dos abusos praticados pelo próprio Estado.

Se a globalização desempenhou um papel determinante na economia, haverá, sem dúvida, uma transformação do papel da Justiça. De fato, a competição entre as economias dos países forçará os governos nacionais à tomada de decisões de política econômica segundo critérios da eficiência. Não raro, esse processo levará o Executivo a dominar o Legislativo e a usurpar garantias e princípios fundamentais do cidadão. A edição reiterada de Medidas Provisórias, no Brasil, para estabelecer normas da reserva legal, é um exemplo visível desse fenômeno. A ação efetiva de nossa Suprema Corte, entretanto, ainda é tímida, nesse ponto, diante das expectativas da sociedade, como se constata pelo julgamento de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade apreciadas pelo STF, mais político do que jurídico, sobretudo no exame de leis federais. No plano estadual e municipal, governadores e prefeitos - que não dispõem da prerrogativa de baixar medidas provisórias - podem socorrer-se do Judiciário para defender-se das maiorias parlamentares que eventualmente venham a aprovar leis que não encontrem amparo na Constituição. Seria esse o caso da nova política do salário mínimo não unificado nacionalmente?

De qualquer modo, percebe-se que existe uma reação generalizada à tendência de hegemonia do Executivo sobre os demais Poderes do Estado. Parece claro que o Judiciário já não deve mais ser um órgão para solucionar apenas os conflitos de interesses individuais. É cada vez maior o papel do Judiciário, chamado a examinar a constitucionalidade dos atos do Executivo e do Legislativo.

Essa nova feição da Justiça teve origem na necessidade de impedir os excessos do nazi-fascismo, e, mais recentemente, na luta pela redemocratização dos países ibéricos e latino-americanos.

Na verdade, o Judiciário vem ocupando espaços importantes na vida social. Hoje, os juizados especiais resolvem até brigas de vizinhança, questões que o condomínio ou a associação de bairros poderiam solucionar. Contudo, a ausência da família, do Estado, da religião, da cultura associativa na comunidade, reclama a presença do Poder Judiciário.

Tenho dito que a Justiça do Trabalho se ressentida de duas patologias: o sistema recursal e o processo de execução. Ambos precisam de mudanças radicais, que dependem de alterações na legislação processual. É preciso reduzir a quantidade de recursos e criar mecanismos modernos para satisfação real e eficaz da prestação jurisdicional.

O acúmulo de trabalho é outro fator que contribui para a morosidade dos processos judiciais. Existem no Brasil apenas 10 mil juizes para atender a 160 milhões de habitantes. Computados apenas os magistrados de primeira instância, a que o público tem acesso, a proporção cai ainda mais: um juiz para cada 18 mil habitantes. É uma média bastante precária. Na Alemanha, essa relação é de 1 para 3 mil. A relação juizes/população, em nosso País, é preocupante, senão patológica. Os concursos realizados para a magistratura têm fama de rigorosos e, em geral, não preenchem metade das vagas existentes, sob a alegação de que os candidatos são desqualificados. A verdade é que os cursos jurídicos geralmente formam profissionais quase nada motivados para a magistratura e sem grandes percepções da realidade brasileira. Por outro lado, são raras as escolas de magistratura.

A globalização, decorrente do avanço tecnológico, tem gerado um desequilíbrio no mercado de trabalho e uma crise no desemprego mundial. Países com superpopulação, que carecem de trabalho interno, produzem por preço inferior invadindo as demais nações com seus produtos e, em consequência, gerando maior desemprego.

Estamos, dessa forma, frente a questões inevitáveis, decorrentes da globalização e com conseqüências sobre o direito dos trabalhadores: a evolução tecnológica e conseqüente desemprego; países com excesso de população, sem direitos trabalhistas; obtenção pelos conglomerados empresariais de redução de custos e aumento da produção com a exploração de mão-de-obra com reduzido valor salarial, quer pela crise de desemprego, quer pela crise populacional.

Dentro desse quadro, haveria possibilidades do Brasil integrar-se na globalização, ou, ainda, em seu sistema comunitário, sem reduzir direitos trabalhistas?

Essa predominância da economia no mundo, colocando-se o lucro acima de tudo, está levando a própria economia, na realidade, a um paradoxo, ou seja, à redução do preço e à inexistência do consumidor por falta de emprego.

Não há dúvidas de que a globalização da economia e o conseqüente desemprego é o grande desafio dessa terceira revolução industrial, mas é indubitável, também, que a economia de mercado, que se baseia apenas na produtividade, não pode se sobrepor à substituição do trabalho humano por máquinas, gerando um caos, ao invés de um avanço social, ao qual deve se subordinar o setor econômico. O Brasil tem de intervir em favor de seus trabalhadores, contra políticas econômicas que, em nome de um liberalismo falso, queiram explorar a mão-de-obra de forma mais barata, já enfraquecida pelo elevado desemprego.

É preciso reconhecer a existência da globalização, usar dela, mas limitá-la ao bem-estar social do trabalhador nacional. Como demonstra Arnaldo Süsssekind, o desemprego estrutural enfraqueceu a organização sindical em todas as regiões de nosso planeta, inclusive em nosso País.

É certo que será preciso um esforço enorme de adaptação dos sindicatos a uma nova política social, que não seja baseada na greve para defender direitos ultrapassados, mas sim na criação de mais postos de trabalho, de qualificação de mão-de-obra, de colocação nos empregos, e, em especial, no estudo do lazer e da transformação do esforço físico em intelectual. Não deve o Brasil admitir que atinja ela direitos sociais para reduzi-los em favor de uma mão-de-obra mais barata e precária.

Acima da globalização, do interesse em aumentar a produção reduzindo custos, está a dignidade do trabalhador. Antes de se falar em redução de direitos trabalhistas, ou mesmo em desregulamentação, ou flexibilização, é necessário que a globalização da economia, com a conseqüente baixa de custos e aumento de produção, procure seus objetivos na própria economia, em custos, taxas e impostos que possam ser reduzidos, sem reflexos diretos no salário do trabalhador.

Sabe-se que um empregado nos Estados Unidos da América do Norte que ganhe 1.000 dólares mensais, custa à empresa 1.100 dólares, ou seja, 10% a mais em custos indiretos.

No Brasil, o mesmo salário custa à empresa quase o dobro, ou seja, aproximadamente 1.950 dólares, mais de 90% de acréscimo sobre a folha de pagamento mensal, sem retorno adequado de benefícios ao trabalhador. Não adianta se reduzir salários com custos indiretos que somados a eles se igualam, porque quando a mão-de-obra se igualar em valor ao custo do primeiro mundo, o salário do empregado estará entre zero e dez por cento, se não forem reduzidos os custos indiretos.

O neoliberalismo social, sem a intervenção estatal, certamente que levará o Brasil ao neofeudalismo, à servidão, que se inicia com a desregulamentação do Direito do Trabalho, como se a igualdade fosse definida como o se tratar igualmente os desiguais, e daí já conhecemos, desde a antigüidade, as conseqüências funestas de tal política. E parece oportuno recorrer às palavras do Presidente Chirac, referido por Süsssekind: "Para lograr que a mundialização aporte benefício para todos, nos países industrializados como nos países em transição, nos países emergentes como nos países mais desfavorecidos, é preciso pôr a economia ao serviço do ser humano e não o ser humano ao serviço da economia."

Lembra o Prof. Wagner Giglio³ que "A crise do emprego é provavelmente o assunto mais debatido na atualidade, em todo o mundo. Não se divisa, entretanto, uma solução para a tragédia do desemprego, por mais que se empenhe a Organização Internacional do Trabalho, apesar dos programas governamentais e das tentativas engenhosas dos estudiosos. [...] Nos tempos atuais, contudo, reverteu-se o quadro, e os fenômenos da globalização dos empreendimentos, da flexibilização

³ *Perspectivas dos contratos temporários e política de emprego* (artigo publicado na Revista LTr, v. 61, n. 12, dezembro/1997, pp. 1605-1607).

e da desregulamentação (ou desregulação) do trabalho causaram a precarização dos empregos, sob a pseudojustificativa de que as empresas, para enfrentar a concorrência, deveriam baixar os custos da produção, encarecida pelos ônus sociais impostos aos que mantêm empregados em caráter permanente. A prática não confirma essas explicações. O governo da frente popular de León Blum, na França de 1936, reduziu a jornada de quarenta e oito para quarenta horas por semana, na tentativa de combater o desemprego, sem sucesso: ao invés de diminuir, aumentou o número de desempregados, após a adoção das quarenta horas semanais. O real decreto n. 2.546, na Espanha de 1994, que introduziu medidas de precarização dos empregos, não foi bem-sucedido no seu intuito de incentivar novas frentes de trabalho, e sofreu notórias atenuações, menos de três anos depois. [...] Fato é que bom número de fórmulas foram testadas, sempre com resultados desanimadores, para propiciar abertura de postos de trabalho: os contratos a tempo parcial (*part time*), de trabalho partilhado (*shared time*), de substituição de emprego permanente, de horário flexível etc. [...] Em suma, a crise mundial do emprego (*rectius*: do trabalho), esse bem cada vez mais escasso, na consagrada expressão de Manoel Alonso Olea, vem resistindo aos esforços da Organização Internacional do Trabalho, e as medidas adotadas para combatê-las têm se revelado flagrantemente ineficazes”.

Cresce, assim, a importância do papel das entidades e das lideranças sindicais, que por certo serão pressionadas pelo desespero dos trabalhadores e suas famílias, na luta cotidiana da sobrevivência digna e humana, enfim, na busca de meios para atender às suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

É preciso ter consciência de que o desafio não se limita apenas a salvar o emprego, mas também a proporcionar as condições de manter a dignidade do trabalhador, razão de ser do Direito do Trabalho.

Não se descobriu ainda a fórmula mágica para resolver o drama do desemprego estrutural. Mas é certo que a redução da taxa de desempregados depende basicamente do crescimento econômico do País, da diminuição da taxa de juros e de uma autêntica reforma fiscal, dentre outros pressupostos. Mas depende também da qualificação da mão-de-obra, da conscientização e do aperfeiçoamento das lideranças sindicais. O empenho pela formação profissional, pelo investimento na pessoa do trabalhador, enfim, pela melhoria das condições de labor humano, rumo à construção de um novo Brasil, é assunto dos mais relevantes e oportunos, na atual conjuntura socioeconômica, especialmente nas relações entre o capital e o trabalho, cujos reflexos são do maior interesse para aqueles que estão envolvidos na realização dos ideais de liberdade, igualdade e justiça.

Na área do processo do trabalho há pontos que merecem atenção. A título de exemplo, penso que já é hora de refletir sobre a conveniência de exigir que as petições iniciais apresentem pedidos líquidos e que as sentenças e os acórdãos condenatórios sejam proferidos em valores igualmente liquidados, o que constitui enorme vantagem, porque queima, desde logo, a fase de liquidação de sentença, em benefício da celeridade processual. Na 8ª Região, desde a vigência da Lei n. 9.957/2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo, já estamos adotando este critério. Hoje, com o auxílio da informática, não é difícil a utilização de pedidos e decisões líquidas, ainda

mais quando o processo de conhecimento é bem instruído, evitando-se a liquidação por artigos, que requer, como se sabe, outra instrução para prova de supostos “fatos novos”. O arbitramento, se for o caso, deve constar logo da sentença cognitiva.

Se é certo que o recibo de quitação final, sob assistência do sindicato profissional, ainda não tem efeito liberatório, como ato jurídico perfeito, a Lei n. 9.958/2000, que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia, reconheceu esse atributo ao termo de conciliação extrajudicial realizada perante aquele órgão, ao mesmo tempo em que condicionou o ingresso em juízo, para os dissídios individuais, se existente a Comissão, à prova do exaurimento da tentativa prévia de conciliação, tal como hoje ocorre para a hipótese dos dissídios coletivos, sem prejuízo de outras formas de solução dos conflitos trabalhistas, por mediação ou arbitragem. Assim como o Estado não exerce o monopólio na criação do direito (eis aí as convenções e os acordos coletivos, os regulamentos de empresa, os estatutos sindicais, os costumes, fontes autônomas do direito), não deve a sociedade abrir mão de meios consensuais ou autocompositivos para a solução dos conflitos, especialmente os de natureza trabalhista, através de métodos não-estatais.

Tenho proposto que seja atribuído às sentenças normativas, às convenções e acordos coletivos a eficácia de títulos executivos, tal como a decisão arbitral (art. 584, III, do CPC), podendo o devedor defender-se por via de embargos, mediante a garantia da execução. Atualmente, exige-se a anacrônica ação de cumprimento.

O processo trabalhista, como recurso alternativo, concebido para ser simples, informal, concentrado, oral e célere, vem se tornando complexo, formal, seccionado na colheita da prova, escrito e lento, o que tem sido motivo de preocupação por todos aqueles que desejam uma justiça mais efetiva, mediante um processo que seja instrumental, e jamais um fim em si mesmo.

Na fase de execução, um dos calcanhares de Aquiles na Justiça do Trabalho, a efetividade é quase nenhuma, porque nada ali obedece aos princípios basilares do processo verdadeiramente simples, informal, concentrado, oral e célere.

Desde o momento histórico em que o devedor deixou de responder com o seu próprio corpo pelas dívidas civis (salvo os resquícios em casos de dívida por alimentos e infidelidade do depósito), o seu patrimônio passou a garantir o crédito, em caso de execução judicial forçada. Daí a penhora sobre bens do devedor, para efeito de alienação, em praça ou leilão, e posterior pagamento para satisfação do direito do credor, como assegurado no título executivo judicial ou extrajudicial. Acontece que esse sistema complexo de execução, que vem dos romanos, já não atende às expectativas do credor trabalhista, não raro hipossuficiente e desempregado.

O que fazer? Após ouvir conferência proferida por Manuel Alonso Olea, em São Paulo, no ano de 1976, que fez breve referência ao “*Fondo de Garantía Salarial*”, na Espanha, sustentei a tese de criação de um “Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas”⁴, que tenho defendido há quase vinte (20) anos, aprovada em diversos congressos jurídicos, mas ainda não aproveitada pelo legislador brasileiro.

⁴ Tema central do livro *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*, LTr, São Paulo, 1993, de autoria de Vicente José Malheiros da Fonseca.

A fórmula preconizada, que se fundamenta nos princípios da seguridade e tem como premissa a função social da empresa, nas relações trabalhistas, atende aos pressupostos jurídicos da responsabilidade civil objetiva, que justificam, por exemplo, o instituto do seguro prévio para garantir os infortúnios humanos, que não se restringem aos fenômenos da morte, do acidente, do incêndio, da doença e da aposentadoria, para os quais existem os fundos que asseguram a cobertura de compensações para os dependentes e segurados, mas devem incluir os riscos decorrentes das relações de emprego, especialmente em favor dos desempregados e seus familiares, excluídos de uma vida mais digna, vítimas da crueldade que a sociedade, egoisticamente, vem se acostumando a assistir, quase insensível, senão indiferente.

Foi, pois, pensando nas agruras do credor trabalhista, que espera “até não sei quando” o final do processo de execução, qual Pedro Pedreiro, do Chico Buarque de Holanda, que concebi a idéia do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, com vistas a agilizar e tornar realmente efetiva uma das fases mais demoradas do processo do trabalho, ao lado do sistema recursal, que também carece de aperfeiçoamentos. O processo civil tem sofrido diversas mudanças. Guardo, ainda, a esperança de que o processo executório trabalhista possa ser dotado da efetividade de que tanto necessita.

É certo, entretanto, que as relações trabalhistas encontram-se em crise. Por isso, andam na boca dos juristas expressões da moda, como a globalização da economia, a desregulamentação do Direito do Trabalho, a flexibilização das normas trabalhistas, a extinção do poder normativo do Judiciário Trabalhista e até a extinção da própria Justiça do Trabalho, havendo mesmo quem apregoe o fim do regime de emprego.

Numa época de grandes e rápidas transformações sociais, tecnológicas e dos costumes, quase na virada do milênio, parece natural que o direito, justamente porque não é ciência pura, deva adequar-se à realidade. Nunca, porém, ao ponto de perder o seu papel ético-cultural de referência às conquistas históricas da humanidade, centradas nas idéias de liberdade, de igualdade, de dignidade, de democracia e de justiça. Devo consignar que a gradual redução do poder normativo da Justiça do Trabalho, até a limitação de sua competência para resolver os dissídios coletivos de natureza jurídica, ou seja, os conflitos acerca da interpretação de normas coletivas, é desejável, como fator de fortalecimento da negociação coletiva, a cargo das entidades sindicais. A extinção pura e simples da Justiça do Trabalho, entretanto, constitui, a meu ver, a eliminação da cidadania do trabalhador, que deixará de ter acesso a uma justiça especializada, altamente confiável, como revelam os dados estatísticos do movimento judiciário trabalhista brasileiro, que, longe de demonstrar simples números frios, representam uma amostragem do descumprimento das normas jurídicas e da insatisfação da classe operária, bem como o elevadíssimo volume de processos judiciais submetidos à apreciação de uma quantidade insuficiente de juízes, quase incapazes de manter o mínimo de qualidade no serviço e de celeridade no julgamento dos feitos, especialmente em grau de recurso e na fase de execução, pontos de estrangulamento na Justiça do Trabalho. O grande

volume de demandas trabalhistas, embora possa inviabilizar o cumprimento da necessária celeridade dos processos, principal razão da existência deste ramo especializado do Judiciário Federal, demonstra o crescente exercício da cidadania, o relevante papel social desta Instituição e a credibilidade do jurisdicionado na Justiça do Trabalho.

No que diz respeito ao direito material do trabalho, devo acentuar que se conseguirmos ultrapassar o momento crítico em que nos encontramos, mantendo, porém, os seus princípios fundamentais, conquistados ao longo da história, embora com as adaptações necessárias, acho que já teremos vencido boa parte dos desafios que ao mundo todo preocupa, o desemprego, a miséria, a marginalidade, o analfabetismo, a fome, a violência, enfim, os males do cotidiano, que a cada dia mais se agravam.

No Brasil, sob o pretexto de proteger o trabalhador, a lei, desde a Constituição, lhe assegura adicionais de insalubridade e de periculosidade (quase sem nenhuma preocupação com os riscos na saúde e na vida do operário); adicionais de horas extraordinárias e noturno (embora sem maior preocupação com o excesso de jornada); acréscimo de um terço de férias, férias indenizadas ou dobradas (embora sem maior cuidado com o efetivo descanso do trabalhador); 13º salário, PIS, 40% do FGTS, salário-família (em valor ridículo), enfim, uma série enorme de supostos direitos trabalhistas, que mais parecem “penduricalhos” e que mais servem para onerar a folha de pagamento e complicar a vida do empregador, que, por isso mesmo, não raro prefere manter uma relação informal, à margem da lei, muitas vezes com a concordância do próprio empregado. O extenso rol de direitos trabalhistas não tornou melhor a situação do trabalhador brasileiro. Há, então, algo de errado nesse esquema.

Entendo que o princípio da “proteção”, que bem caracteriza o Direito do Trabalho, não deve ser dirigido à pessoa do empregado, individualmente considerado. A proteção deve destinar-se à sociedade e, por via reflexa, ao trabalhador, tal como as garantias da magistratura, cujos destinatários primordiais são os jurisdicionados. É, afinal, a sociedade que estará protegida dos eventuais abusos cometidos por empregadores inescrupulosos ou pelos efeitos malignos do desemprego em massa. Não é preciso dizer que o passo seguinte de um desempregado pode ser a delinqüência, a fome, a miséria, a indignidade.

Assim, acredito que o trabalhador estará muito bem protegido se fizer jus a cinco benefícios que considero fundamentais: um salário justo; uma garantia de emprego moderna; uma participação nos lucros, nos resultados e na gestão da empresa; um sindicato livre, autêntico e forte; e, enfim, uma empresa realmente democrática.

Estou certo de que o empregado, gozando desses direitos, não precisa de falsas vantagens, que, no final das contas, em quase nada têm contribuído para a melhoria de sua condição de vida.

É claro que essas idéias dependem da mudança de mentalidade dos próprios parceiros sociais (culturalmente apegados a pseudodireitos), de uma radical reestruturação sindical (até porque o complemento daqueles direitos básicos depende de negociação coletiva) e, sem dúvida, da vontade política de nossos governantes e legisladores (que pressupõe uma representatividade comprometida com os anseios de uma sociedade mais livre, igualitária, justa e democrática).

É importante destacar que a negociação importa, necessariamente, em concessões recíprocas, em renúncias, em diálogos. Para tanto, as categorias devem saber utilizar argumentos fundados em fatos e dados. Por isso, precisam de assessorias jurídica, econômica e contábil eficientes, sem o que será difícil convencer a outra parte na mesa de negociação. Argumentos meramente retóricos ou demagógicos são infrutíferos. As alegações devem ser técnicas e fundamentadas em elementos reais. O capital e o trabalho são fatores da produção econômica. Os empregadores devem saber administrar a mão-de-obra. Os empregados devem conhecer a economia patronal. Ambos não podem afastar-se do contexto socioeconômico nacional e até mesmo internacional.

Observe-se que uma negociação coletiva bem sucedida nem sempre é a que obtém o maior reajuste ou aumento salarial, ou a maior quantidade de reivindicações. Não raro uma categoria profissional pode estar melhor beneficiada com a conquista de cláusulas sociais, cujo resultado final atende, com eficiência, a manutenção do emprego e outras condições eficazes que visem a real proteção do trabalhador e sua família.

Repiso, pois, num ponto fundamental: o desafio não se restringe apenas a salvar o emprego, mas sobretudo a proporcionar as condições de manter a dignidade do trabalhador, base filosófica do Direito do Trabalho.

Quanto ao mais, a mudança, de fato, deve ser de mentalidade, inclusive no aspecto ético e funcional do juiz do trabalho, que deve ser, essencialmente, sensível aos fatos econômicos e sociais. Com a globalização, deve haver ainda mais necessidade de proteger o hipossuficiente, para fazer face aos abusos do capital. Penso que no Brasil existe uma regulamentação trabalhista apenas formal, porque, na realidade, verifica-se uma inefetividade da norma jurídica, enfim, uma desregulamentação de fato, uma flexibilidade real, em desfavor da classe operária. São os trabalhadores os mais prejudicados enquanto houver um sistema recursal complexo e um processo de liquidação ou de execução lerdo e ineficaz, que não atendem aos ideais de uma justiça gratuita, informal e célere, tal como foi concebida, e deveria ser, mas já não o é. Como tenho dito reiteradamente: não basta dizer o direito; impõe-se a efetiva e real entrega da prestação jurisdicional, sobretudo com a rápida execução do julgado. Caso contrário, não haverá nenhuma justiça, porém flagrante injustiça!

Como disse Júlio Barata, citado por Coqueijo Costa⁵:

“Nossas togas não serão tão curtas que não cheguem para esconder nossa fraqueza, nem tão compridas que se arrastem na poeira do chão. Elas devem ter a exata dimensão do homem, que para nós é pessoa e não coisa, espírito encarnado e não matéria pura, misto de miséria e de grandeza, de lágrimas e de sonho.”

⁵ *Revista do TRT - 8ª Região*, n. 7, ano 4, julho/dezembro-1971, p. 85.

VI - OS ENTRAVES DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito do Trabalho, no Brasil, é um ramo do direito em formação, ainda não totalmente elaborado, apesar dos significativos avanços teóricos que apresenta.

É notório que o direito material do trabalho brasileiro carece de urgente modernização, em virtude das rápidas e profundas transformações na realidade econômica, que decorre da globalização e acarreta as altas taxas de desemprego. Essa drástica passagem de uma economia precária e rudimentar para um regime econômico estável, importa necessariamente na redefinição do papel do Estado, até mesmo para o crescimento das integrações dos países na comunidade mundial e regional, ante o avanço tecnológico. As mudanças nesse universo provocam a imediata repercussão sobre as relações entre o capital e o trabalho, cujo disciplinamento jurídico deveria adequar-se ao novo perfil dos fenômenos atuais, nada semelhantes ao panorama vivenciado pelo legislador da época da edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. A necessária adequação legislativa está ainda longe de acontecer.

Em conseqüência, a Justiça do Trabalho vê-se na contingência de aplicar, no julgamento dos casos concretos, uma legislação desatualizada e anacrônica.

Não obstante essa situação, levantam-se vozes de alguns segmentos influentes na sociedade, com o nítido propósito de promover uma campanha propugnando a extinção da Justiça do Trabalho, a partir de uma visão inteiramente distorcida da realidade dos fatos relativos ao conceito e ao funcionamento do Judiciário Trabalhista. As opiniões mais esclarecidas, porém, defendem a manutenção da Justiça do Trabalho, como órgão federal especializado, porque conhecem a sua tradição e o seu relevante papel na vida jurídica brasileira.

Na verdade, a produtividade da Justiça do Trabalho jamais, em toda a sua história, foi tão elevada, como revelam os dados estatísticos. Em que pese a dedicação, o esforço e o desprendimento de seus magistrados e servidores, os Tribunais Trabalhistas jamais foram tão injustamente criticados, como demonstram os noticiários da imprensa brasileira, nos últimos tempos.

As causas reais da insatisfação do povo brasileiro, quanto às relações trabalhistas, resultam de outros fatores, e não do desempenho da Justiça do Trabalho. Basta ver que o salário do trabalhador é injusto; não há efetiva garantia de emprego; as empresas, em geral, não adotam critérios democráticos nas suas relações trabalhistas; os empregados não têm participação nos lucros ou nos resultados, nem tampouco na co-gestão da empresa; são deficientes os sindicatos profissionais e, portanto, não se pratica, com eficiência, a negociação coletiva; e, enfim, os encargos sociais são elevados, mas continua precária a situação econômica dos empregados, em larga escala reduzidos à condição de subcontratação, subemprego e marginalidade, a um passo, por conseguinte, da violência, da criminalidade e do caos social.

A Justiça do Trabalho não tem competência para modificar situações que dependem de alterações legislativas.

Por outro lado, a legislação processual trabalhista, concebida como modelo de efetividade, também ressentem-se, hoje, de profundas imperfeições, especialmente nas fases recursal, de liquidação e de execução dos julgados, três “calcanhares de Aquiles” que emperam o andamento rápido dos processos na Justiça do Trabalho.

É preciso enxugar o sistema recursal, punir o litigante de má-fé e criar mecanismos modernos para satisfação real, imediata e eficaz da prestação jurisdicional.

É chegado o momento, então, de denunciar as verdadeiras causas que dificultam ou impedem que a Justiça do Trabalho possa desempenhar melhor ainda o seu relevante papel histórico e constitucional, nos julgamentos dos conflitos trabalhistas, por motivos alheios à vontade dos magistrados, já não fossem as dificuldades resultantes dos cortes orçamentários, a remuneração nada atrativa dos juízes federais trabalhistas e o insuficiente quadro funcional da magistratura brasileira para fazer face à elevadíssima quantidade de processos nos pretórios trabalhistas.

O relevante papel social da Justiça do Trabalho não deve ser medido apenas pelo valor das causas julgadas ou pelo volume dos processos apreciados. Enquanto existirem cidadãos brasileiros carentes das mínimas condições de dignidade, escravizados pelo capital selvagem, menores explorados pelo descaso de uma sociedade egoísta, violentados em sua inocência pelas drogas, pela miséria e pela fome, mulheres discriminadas e arrastadas à prostituição e ao desemprego, não se pode falar em extinção da Justiça do Trabalho, como órgão especializado e sensível aos direitos humanos fundamentais, autênticos direitos sociais.

VII - REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

São os juízes os mais interessados na reforma do Poder Judiciário, desde que o tema seja amplamente discutido pela sociedade, com seriedade, vontade política e democraticamente, mas sem demagogias. Propostas com vistas à extinção dos juízes classistas (recentemente implementada⁶), a redefinição do poder normativo, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inclusive para abranger litígios inter e intra-sindicais, por exemplo, merecem o apoio geral dos operadores de direito, com benefícios para a sociedade.

Uma sociedade livre e democrática deve ter profundo apreço pelo Poder Judiciário, muito pouco compreendido pelos demais Poderes da República, pela mídia e por alguns segmentos sociais, talvez porque os magistrados, envolvidos com o enorme volume de processos e levados pelo senso da imparcialidade - que provoca um certo distanciamento da vida comunitária - precisem sair dos bastidores e vir para a cena, sem receios de demonstrar as mazelas que impedem o melhor funcionamento da instituição, que todos queremos eficiente. É óbvio que a mudança passa pela reforma da legislação processual, da estrutura organizacional, do recrutamento e da qualificação dos juízes e servidores, além de outros aspectos, em síntese: uma verdadeira reforma do Poder Judiciário, sobretudo para imprimir às demandas soluções mais eficazes, justas e rápidas.

⁶ Emenda Constitucional n. 24/1999.

E, como disse Roberto Santos:

“O Judiciário, como tantas vezes foi repetido de modo romântico, é realmente um poder desarmado: toda a sua força tem natureza essencialmente moral. É uma instituição, sim, mas é antes de tudo um espírito - o espírito trágico da humanidade em busca de justiça, um espírito de liberdade e de razão, de investigação disciplinada pela lei mas livre do convencimento pessoal.

O espírito do Judiciário é, inclusive, indispensável para manter a chama de sua espiritualidade como algo real e de efeitos concretos. Quando houvesse um órgão doente no Judiciário, um ou mais magistrados que não se alimentassem daquela chama, mas de alheios e baixos interesses, ainda sem a apuração e o julgamento de sua culpabilidade deverão ser livres - e a força do espírito haverá de prevalecer. O erro e a maldade não têm essência própria; são parasitários da verdade e do bem, já ensinava MARITAIN, o grande humanista que a França e o mundo perderam recentemente.

Violar pois este espírito é ferir o Judiciário em seu próprio coração. Quem quiser decretar-lhe a morte, não pense que baste mais: mesmo que a instituição permaneça de pé, com seus órgãos e audiências em funcionamento, o Judiciário será um morto-vivo, uma horrível e sinistra contrafação do ideal que a humanidade sonhou desde tempos imemoriais.

O espírito é capaz de atravessar séculos. Mas o mal humano, o mal histórico, está sempre a conspirar contra as energias e pode sufocá-las por longos períodos. Todos os homens têm o dever de lutar, na comunidade e principalmente dentro de si mesmos, contra as potências do mal em ação. Se não o fazem, se por exemplo mobilizam força e apoio contra os raros núcleos de poderio espiritual, correm o gravíssimo risco histórico de colaborar para a deterioração e o apodrecimento da civilização.

Tenhamos vigilante nossa inteligência, mas limpo o coração e calma a nossa esperança quando um interesse nosso for entregue a órgãos judiciais de tradicional probidade. *Omnia munda mundis*: para os limpos, tudo é limpo. E lembremos, principalmente se advogados, a advertência do ardente advogado que foi CALAMANDREI, em seu belo *Elogio dos Juizes*:

‘Para encontrar a pureza dos Tribunais, é preciso penetrar em seu recinto com o espírito puro’⁷.”

Neste tópico, é inevitável abordar um ponto - que, por ser atual, dispensa maiores considerações -, gênese de qualquer mudança essencial do Poder Judiciário, em cuja independência reside a garantia da cidadania.

Refiro-me à remuneração da magistratura.

⁷ Trechos do voto convergente do juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos, no julgamento, ocorrido há cerca de vinte anos, do Processo TRT - RO 81/76 - Acórdão n. 7.849, publicado na Revista n. 17 (julho/dezembro de 1976) do TRT - 8ª Região, pp. 283/284.

Orlando Teixeira da Costa, ex-Presidente do TST e do TRT da 8ª Região, nos ensinou, de longa data, que “A dignidade da função de julgar exige que se assegure aos magistrados nível econômico compatível com a mesma. Por outro lado, na fixação dos vencimentos dos Juizes há que se levar em conta a proibição, prescrita na Constituição, de exercerem qualquer outra função pública, salvo o magistério. Finalmente, não se deve esquecer que o estipêndio judicial em bases condignas é a única maneira de assegurar a absoluta independência da magistratura. Por isso, não se pode falar em reforma do Poder Judiciário sem começar por falar na remuneração condigna da magistratura⁸.”

VIII - EM SÍNTESE: PARA ONDE VAMOS?

1. O inadequado processo de urbanização provoca cinturões de pobreza nas grandes cidades, que carecem de serviços de infra-estrutura e de moradias adequadas. Por isso, o acesso das classes menos favorecidas à saúde, à educação, ao transporte e ao mercado de trabalho também é deficitário.
2. É grave a situação de menores abandonados à própria sorte, vítimas frágeis da violência, da doença, dos vícios e da fome, em que pesem as boas normas que constam do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem sempre eficazes.
3. Já existem normas jurídicas válidas de proteção do trabalho do menor, no Brasil. Contudo, a efetividade, a eficácia ou o melhor resultado dessas normas depende da eficiente fiscalização estatal e de medidas criativas capazes de tornar realidade a tutela jurídica que preserve a dignidade do trabalhador, sem distinção de sexo ou idade.
4. O trabalho infantil e a aprendizagem metódica não devem comprometer a formação escolar, o lazer e o convívio familiar da criança e do adolescente. O trabalho precoce, quando prejudicial, deve ser erradicado.
5. A prática de horário de trabalho flexível e a possibilidade de emprego em tempo parcial, o trabalho temporário e o trabalho a domicílio são procedimentos compatíveis com o propósito de tornar menos discriminatória a participação do menor no mercado de trabalho.
6. A real proteção jurídica ao trabalho do menor está no respeito que todos devemos às conquistas da civilização, pela luta constante na busca e na construção de um mundo sem violências, sem fome, menos desigual, mais livre e mais fraterno.
7. O excesso de ações trabalhistas resulta do panorama vivido pela sociedade brasileira, cujo “pano de fundo” não pode esconder a cena da política neoliberal, principal responsável pela precarização da mão-de-obra nacional, desde o valor ridículo do salário mínimo, a falta de garantia de

⁸ *Revista do TRT - 8ª Região*, n. 14, ano 8, janeiro/junho-1975, p. 183.

- emprego, a organização sindical enfraquecida e outros fatores que, na prática, negam os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, escritos em nossa Carta Magna (arts. 1º e 3º): a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais não será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
8. É desaconselhável a extinção imediata do poder normativo da Justiça do Trabalho, justamente porque as condições dos trabalhadores ainda não permitem, salvo exceções, o exercício da livre negociação.
 9. A globalização da economia e o conseqüente desemprego é o grande desafio da atualidade.
 10. A economia de mercado, que se baseia apenas na produtividade, não pode se sobrepor à substituição do trabalho humano por máquinas, gerando um caos, ao invés de um avanço social, ao qual deve se subordinar o setor econômico.
 11. O Brasil tem de intervir em favor de seus trabalhadores, contra políticas econômicas que, em nome de um liberalismo falso, queiram explorar a mão-de-obra de forma mais barata, já enfraquecida pelo elevado desemprego.
 12. É preciso reconhecer a existência da globalização, usar dela, mas limitá-la ao bem-estar social do trabalhador nacional.
 13. Os sindicatos devem adotar uma nova política social, que não seja baseada na greve para defender direitos ultrapassados, mas sim na criação de mais postos de trabalho, de qualificação de mão-de-obra, de colocação nos empregos, e, em especial, no estudo do lazer e da transformação do esforço físico em intelectual.
 14. Não deve o Brasil admitir que os direitos sociais sejam reduzidos em favor de uma mão-de-obra mais barata e precária.
 15. Acima da globalização, do interesse em aumentar a produção reduzindo custos, está a dignidade do trabalhador.
 16. Antes de se falar em redução de direitos trabalhistas, ou mesmo em desregulamentação, ou flexibilização, é necessário que a globalização da economia, com a conseqüente baixa de custos e aumento de produção, procure seus objetivos na própria economia, em custos, taxas e impostos que possam ser reduzidos, sem reflexos diretos no salário do trabalhador.
 17. É preciso ter consciência de que o desafio não se limita apenas a salvar o emprego, mas também a proporcionar as condições de manter a dignidade do trabalhador, razão de ser do Direito do Trabalho.
 18. Numa época de grandes e rápidas transformações sociais, tecnológicas e dos costumes, quase na virada do milênio, parece natural que o direito, justamente porque não é ciência pura, deva adequar-se à realidade. Nunca, porém, ao ponto de perder o seu papel ético-cultural de referência

- às conquistas históricas da humanidade, centradas nas idéias de liberdade, de igualdade, de dignidade, de democracia e de justiça.
19. O grande volume de demandas trabalhistas, embora possa inviabilizar o cumprimento da necessária celeridade dos processos, principal razão da existência deste ramo especializado do Judiciário Federal, demonstra o crescente exercício da cidadania, o relevante papel social desta Instituição e a credibilidade do jurisdicionado na Justiça do Trabalho.
 20. No que diz respeito ao direito material do trabalho, se conseguirmos ultrapassar o momento crítico em que nos encontramos, mantendo, porém, os seus princípios fundamentais, conquistados ao longo da história, embora com as adaptações necessárias, já teremos vencido boa parte dos desafios que ao mundo todo preocupa, o desemprego, a miséria, a marginalidade, o analfabetismo, a fome, a violência, enfim, os males do cotidiano, que a cada dia mais se agravam.
 21. O princípio da “proteção”, que bem caracteriza o Direito do Trabalho, não deve ser dirigido à pessoa do empregado, individualmente considerado. A proteção deve destinar-se à sociedade e, por via reflexa, ao trabalhador, tal como as garantias da magistratura, cujos destinatários primordiais são os jurisdicionados.
 22. O trabalhador estará muito bem protegido se fizer jus a cinco benefícios que considero fundamentais: um salário justo; uma garantia de emprego moderna; uma participação nos lucros, nos resultados e na gestão da empresa; um sindicato livre, autêntico e forte; e, enfim, uma empresa realmente democrática.
 23. No Brasil existe uma regulamentação trabalhista apenas formal, porque, na realidade, verifica-se uma inefetividade da norma jurídica, enfim, uma desregulamentação de fato, uma flexibilidade real, em desfavor da classe operária.
 24. São os trabalhadores os mais prejudicados enquanto houver um sistema recursal complexo e um processo de liquidação ou de execução lerdos e ineficazes, que não atendem aos ideais de uma justiça gratuita, informal e célere, tal como foi concebida, e deveria ser, mas já não o é. Não basta dizer o direito; impõe-se a efetiva e real entrega da prestação jurisdicional, sobretudo com a rápida execução do julgado. Caso contrário, não haverá nenhuma justiça, porém flagrante injustiça!
 25. O estipêndio judicial em bases condignas é a única maneira de assegurar a absoluta independência da magistratura. Por isso, não se pode falar em reforma do Poder Judiciário sem começar por falar na remuneração condigna da magistratura.
 26. Os Estados, quando autorizados por lei complementar federal, podem legislar sobre Direito do Trabalho, unicamente para aplicação aos seus próprios servidores.
 27. O preceito constitucional que impõe a fixação do salário mínimo nacionalmente unificado impede o estabelecimento de salários mínimos estaduais ou regionais.

28. O piso salarial pode ser fixado por lei estadual, se houver uma lei complementar federal que autorize os Estados a legislar sobre essa matéria, aplicável, porém, apenas aos servidores do próprio Estado-membro, e não aos empregados e empregadores residentes naquela unidade federativa.
29. As empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.
30. Os direitos sociais brasileiros constituem cláusulas pétreas, insuscetíveis de redução por força de Emenda Constitucional.

IX - CONCLUSÃO

O processo histórico e irreversível da globalização não deve destruir o ideal humanístico.

Na ética desse sonho, precisamos salvar a humanidade do genocídio econômico que nos é imposto pela ganância capitalista da agiotagem internacional, comandada pela ditadura das reformas do FMI e do Banco Mundial, responsáveis pela globalização da pobreza.

O poder de compra interno entrou em colapso, a fome eclodiu, hospitais e escolas foram fechados, centenas de milhões de crianças viram negado seu direito à educação primária. Em várias regiões do mundo em desenvolvimento, as reformas conduziram ao ressurgimento de doenças infecciosas, entre elas a tuberculose, a malária e o cólera. Embora a missão do Banco Mundial consista em “combater a pobreza” e proteger o meio ambiente, seu patrocínio para projetos hidrelétricos e agro-industriais em grande escala também tem acelerado o processo de desmatamento e de destruição do meio ambiente, causando a expulsão e o deslocamento forçado de vários milhões de pessoas.

O Brasil está mergulhado, infelizmente, nesse contexto histórico, tragicamente melancólico e funerário do capitalismo selvagem, indiferente aos valores humanos e sociais.

Precisamos salvar a sociedade do holocausto neoliberal.

Com inteira razão, observa Paulo Bonavides⁹ que “... a ditadura de 64 encarcerou, torturou e assassinou nos calabouços da repressão muitos de seus opositores; o neoliberalismo, todavia, sem derramar o sangue dos patriotas, parece se achar inclinado a perpetrar atos igualmente reprováveis na esfera da economia, da ética, da tributação e do serviço público.

A globalização é ainda um jogo sem regras. Uma partida disputada sem arbitragem, onde só os gigantes, nos grandes quadros da economia mundial, auferem as maiores vantagens e padecem os menores sacrifícios”.

⁹ *A Constituição Aberta*, Malheiros Editores, 2ª edição, 1996, pp. 282/283.

No limiar do novo milênio, é preciso ainda lutar para salvar a humanidade, "...com a fé no direito, como o melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do direito; na paz, como substituto benevolente da Justiça; e, sobretudo, com fé na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz¹⁰".

Reitero, pois, que numa época de grandes e rápidas transformações sociais, tecnológicas e dos costumes, quase na virada do milênio, parece natural que o direito, justamente porque não é ciência pura, deve adequar-se à realidade. Nunca, porém, ao ponto de perder o seu papel ético-cultural de referência às conquistas históricas da humanidade, centradas nas idéias de liberdade, de igualdade, de dignidade, de democracia e de justiça. Caminhemos... Mas caminhemos sempre em busca da paz, a missão suprema do direito.

¹⁰ COUTURE, Eduardo J. (*Os Mandamentos do Advogado* - tradução de Ovídio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde - Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, p. 61).